



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023

(Processo TCE/MG nº 1.167.767)

RELATÓRIO:

Conforme determinação do art. 52, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, a Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação à prestação de contas do Poder Executivo relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Edmir Geraldo Silva.

O Parecer Prévio opina pela aprovação das contas, com algumas recomendações técnicas.

Por iniciativa da Presidência, o ex-prefeito foi notificado do recebimento do parecer prévio e da instauração do processo legislativo visando ao julgamento das contas, porém não se manifestou perante a Câmara dentro do prazo a ele assinalado.

No mesmo sentido, transcorrido já um prazo razoável, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nos relatórios e documentos que instruíram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Registramos que o parecer prévio do Tribunal de Contas foi recebido pela Câmara no dia 14/02/2025, de forma que, aplicando o prazo legal de 120 dias para a deliberação quanto ao julgamento das contas pela Câmara, a partir do recebimento do parecer prévio, a deliberação do plenário sobre aprovação ou não das contas deverá ocorrer até o dia 14 de junho de 2025.

PARECER:

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente no documento do Parecer Prévio, bem como no Parecer do Ministério Público de Contas e no Relatório Técnico da Diretoria de Controle Externo de Municípios do TCE, documentos que integram o processo naquele órgão fiscalizador.

Segundo a metodologia que é adotada pelo Tribunal de Contas na emissão dos pareceres prévios às prestações de contas dos Municípios, verificamos



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

que a análise neste processo enviado à Câmara foi feita de forma resumida, limitando-se a verificar o atendimento dos percentuais globais de gastos com saúde, educação, percentual de despesas com pessoal, repasses para a Câmara e abertura de créditos suplementares.

Frisamos que esta concisão do parecer prévio acaba por limitar o trabalho da Câmara na análise e julgamento das Contas, já que o Tribunal de Contas é o órgão auxiliar do Poder Legislativo, e seu parecer prévio é praticamente o único instrumento de análise que temos para nos basearmos.

A princípio vê-se que os indicadores mais globais de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável.

Segundo a apuração do TCE, os gastos do Município no exercício de 2023 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde. Os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino ficaram em **27,58%** da receita municipal, e os gastos na Saúde em **21,2%**, portanto ambos acima dos percentuais de 25% e 15%, respectivamente exigidos pela Constituição Federal.

Em relação à parcela reservada do FUNDEB para a remuneração de profissionais da Educação, que é de no mínimo 70% das receitas do Fundo, o Município realizou um gasto além desse piso, mais exatamente no montante de 93,7%, mostrando-se também regular quanto a este aspecto.

No tocante à despesa total com pessoal do Município, atingiu em 2023 o patamar de 44,36% da Receita Corrente Líquida, sendo os gastos do Executivo de **42,73%**, percentual bem inferior ao teto permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 54%.

O repasse da Câmara Municipal em 2023 foi equivalente a **4,94%** da receita, ou seja, abaixo dos 7% permitidos pela Constituição Federal.

Em relação à abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), o Parecer Prévio concluiu pela regularidade dos procedimentos adotados neste exercício, porém fez algumas recomendações a fim de evitar uma margem excessiva de liberdade para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo.

Embora a Câmara tenha aprovado uma margem relativamente pequena, de apenas 5% da receita, para esse fim no Orçamento de 2023, a Lei Orçamentária também continha outras duas autorizações para abertura de créditos suplementares. A margem de 5% foi prevista apenas para créditos abertos mediante anulação de outras dotações. Porém, foi também prevista uma autorização para



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

abertura de créditos suplementares com utilização de saldos de superávit financeiro, até o valor total apurado de superávit, e também uma outra autorização para uso do excesso de arrecadação, até o valor excedente apurado no exercício.

A respeito dessas múltiplas autorizações, o Parecer Prévio constou a seguinte análise:

“No entendimento da Unidade Técnica, esse elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, não significa que tenha tolerância com autorizações elevadas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

Diante disso, apesar de não ter considerado irregulares os procedimentos, o Tribunal de Contas recomendou ao atual Chefe do Executivo que:

⇒ Ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, estabeleça, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

É também recomendou à atual composição do Poder Legislativo que:

⇒ Ao apreciar e votar o projeto da LOA, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município.

Portanto, deverá a Câmara Municipal ficar atenta, por ocasião da apresentação dos próximos projetos de leis orçamentárias, a fim de limitar a margem para a abertura de créditos suplementares dentro de limites razoáveis, fixando parâmetros determinados, em valor ou em percentual da receita orçada, e não autorizando a livre utilização de todo o valor apurado de superávit financeiro e excesso de arrecadação. Deverá ser analisada inclusive a possibilidade de estabelecimento de um único percentual global, válido para todas as espécies de fontes de recursos utilizáveis para abertura de créditos adicionais.



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

Registra-se que, neste parecer prévio do exercício de 2023, o Tribunal de Contas não mais incluiu a análise do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), conforme fazia anteriormente até o exercício de 2022.

CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, considerando que o prefeito interessado não apresentou manifestação refutando as ressalvas do TCE, considerando que não houve apontamento de irregularidades capazes de motivar a desaprovação das contas, esta comissão opina pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2023, acompanhando a conclusão do TCE/MG, para o que oferece projeto de resolução em anexo.

Câmara Municipal, 01 de Abril de 2025.

WELLINGTON CHAGAS DA SILVA
Presidente (Relator)

LUCAS ALBERTO RAMOS GUIMARÃES
Membro

BRAYNER SOTERO
Membro